

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

Belém, 10 de dezembro de 2021.

CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 4527/2021-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições previstas no art. 18, inciso XVIII, alínea "i", item 2, da Lei Complementar nº 057 de 06/07/2006, R E S O L V E:

FIXAR, para o ano de 2022, a Escala de Férias dos Procuradores de Justiça Criminais, abaixo discriminados:

| PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA | 1º PERÍODO | 2º PERÍODO |
|---|--------------------|--------------------|
| ADELIO MENDES DOS SANTOS | 01/02 a 02/03/2022 | 04/07 a 02/08/2022 |
| ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER | 01 a 30/04/2022 | 01 a 30/09/2022 |
| CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO | 01 a 30/07/2022 | 01 a 30/09/2022 |
| CLAUDIO BEZERRA DE MELO | 03/03 a 01/04/2022 | 11/07 a 09/08/2022 |
| DULCELINDA LOBATO PANTOJA | 07/01 a 05/02/2022 | 01 a 30/07/2022 |
| FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA | 07/01 a 05/02/2022 | 01 a 30/06/2022 |
| GERALDO DE MENDONÇA ROCHA | 07/01 a 05/02/2022 | 07/02 a 08/03/2022 |
| HAMILTON NOGUEIRA SALAME | 07/01 a 05/02/2022 | 07/02 a 08/03/2022 |
| HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA | 02 a 31/05/2022 | 01 a 30/06/2022 |
| LUIZ CESAR TAVARES BIBAS | 07/01 a 05/02/2022 | 01 a 30/07/2022 |
| MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES | 01 a 30/03/2022 | 01 a 30/04/2022 |
| MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES | 10/01 a 08/02/2022 | 04/07 a 02/08/2022 |
| MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO | 07/01 a 05/02/2022 | 01 a 30/07/2022 |
| RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA | 01 a 30/07/2022 | 01 a 30/11/2022 |
| SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA | 07/01 a 05/02/2022 | 07/02 a 08/03/2022 |
| UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL | 07/01 a 05/02/2022 | 07/02 a 08/03/2022 |

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

Belém, 10 de dezembro de 2021.

CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Protocolo: 741571

NORMA

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO 016/2021-CPJ, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

Regulamenta a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA). O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, aplica-se ao Ministério Público por disposição expressa de seu art. 1º, parágrafo único, inciso I;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 89, de 28 de agosto de 2012, instituiu regras e procedimentos uniformes nos diversos ramos do Ministério Público para a fiel execução da Lei de Acesso à Informação, havendo necessidade de se regulamentar o referido diploma no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), conforme as diretrizes da citada Resolução;

CONSIDERANDO, também, a proposta do Procurador-Geral de Justiça apresentada à deliberação do Plenário,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Estado do Pará (MPPA), a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso à informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e dá outras providências.

CAPÍTULO II – DO ACESSO À INFORMAÇÃO E SUA DIVULGAÇÃO

Art. 2º O MPPA, por seus órgãos administrativos, assegurará às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, observados os princípios da administração pública, da inviolabilidade da vida privada e da intimidade e as diretrizes previstas na Lei nº 12.527, de 2011, e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 89, de 28 de agosto de 2012.

§ 1º Quando não for autorizado o acesso integral à informação, por ser ela parcialmente sigilosa ou pessoal, fica assegurado o acesso à parte não sigilosa, preferencialmente por meio de cópia com ocultação da parte sob sigilo, ou, não sendo possível, mediante certidão ou extrato.

§ 2º O contexto da informação original não poderá ser alterado em razão da parcialidade do sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas, utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo, será assegurado apenas com a edição do ato decisório respectivo, sempre que o acesso prévio puder prejudicar a tomada da decisão ou seus efeitos.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto do pedido, quando não fundamentada, sujeitará o responsável às medidas disciplinares previstas em Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer ao Procurador-Geral de Justiça a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação, ficando ressaltada a autonomia da Corregedoria-Geral do Ministério Público (CGMP) para as devidas apurações no âmbito de sua estrutura administrativa.

§ 6º Constatados impedimentos fortuitos ao acesso da informação, como o extravio ou outra violação à sua disponibilidade, autenticidade e integridade, o responsável pela conservação de seus atributos deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato, indicar testemunhas que comprovem suas alegações e comunicá-la ao requerente.

Art. 3º O disposto nesta Resolução não exclui as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça.

Parágrafo único. O acesso aos procedimentos investigatórios cíveis e criminais, assim como aos inquéritos policiais e aos processos judiciais em poder do Ministério Público segue as normas legais e regulamentares específicas, inclusive o disposto na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal (STF).

CAPÍTULO III – DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 4º A Ouvidoria-Geral do Ministério Público (OGMP), na capital, e o Apoio Administrativo das Promotorias de Justiça, na capital e no interior, organizarão, nos setores em que ofereçam atendimento ao público, o recebimento de pedidos de informação, que serão aceitos por qualquer meio legítimo, inclusive pela Internet, devendo conter a especificação da informação requerida e a comprovação da identidade do requerente, sem exigências que inviabilizem ou dificultem a solicitação.

§ 1º A OGMP providenciará formulários nas unidades de atendimento ao público da capital e do interior, para a apresentação de pedidos de acesso à informação, que também serão disponibilizados em seu sítio eletrônico oficial, na área própria da OGMP.

§ 2º O Apoio Administrativo das Promotorias de Justiça, da capital e do interior, ao receber formulários por meio físico, encaminharão os pedidos, quando não forem de sua competência, à OGMP, por meio eletrônico.

§ 3º A OGMP receberá todos os pedidos de informação das unidades de atendimento ao público e os direcionará ao órgão ou à autoridade responsável pela informação.

Art. 5º Os formulários conterão campo para identificação do solicitante, com nome, documentos pessoais e endereço, se pessoa física, ou razão social, dados cadastrais e endereço, se pessoa jurídica, e poderão conter campos para outros dados, como telefone, correio eletrônico, escolaridade, ocupação, tipo de instituição e área de atuação, conforme Anexo II da Resolução CNMP nº 89, de 2012.

§ 1º As informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas somente poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros, mediante previsão legal, ordem judicial ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Não será admitida a alegação de restrição de acesso à informação relativa à vida privada, à honra e à imagem de pessoa se for invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 6º Após o recebimento, o pedido de acesso à informação será imediatamente encaminhado pela Ouvidoria ou Apoio Administrativo das Promotorias de Justiça ao órgão ou à autoridade responsável pela informação, que deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, o órgão ou autoridade responsável deverá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, prorrogável por 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, com ciência do requerente:

I - comunicar data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa do seu pedido de informação.

§ 2º O MPPA oferecerá meios para que o próprio requerente pesquise a informação de que necessitar, exceto a de caráter eminentemente privado, assegurada a segurança e a proteção das informações e o cumprimento da legislação vigente.

§ 3º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, ficando a Instituição desonerada da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§ 4º Quando for negado o acesso, por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa ou pessoal, será disponibilizado para o requerente o inteiro teor da decisão, por certidão ou cópia, devendo ser cientificado da possibilidade de recurso, dos prazos e das condições para a sua interposição e indicada a autoridade competente para a sua apreciação.

§ 5º Havendo dúvida quanto à classificação do documento, o pedido poderá ser encaminhado à análise do órgão ministerial que, nos termos desta Resolução, esteja incumbido da classificação das informações, respeitado o prazo máximo definido pelo § 1º deste artigo.

Art. 7º O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão consultado, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Art. 8º Quando se tratar de acesso a informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 9º As decisões que indeferirem o acesso à informação ou às razões da negativa de acesso estarão sujeitas a recurso no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, que será dirigido ao Conselho Superior do Ministério Pú-